

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
CGC – 08.158.669/0001-18

LEI Nº 229/ 97- GP

**CRIAR O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel/RN., no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º- Constituirão receitas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS:

I – Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações, governamentais e não – governamentais;

IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei.

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviço e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadas.

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do plano Diretor do Município.

2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética, e anualmente de forma analítica.

Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 10.000,00, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I à IV, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal Nº 4320/64.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Ezequiel/RN., 04 de agosto de 1997.


GENIVAL MARQUES DE MACEDO
Prefeito Municipal.

LIDO NA SESSÃO
DE 12/08/97

Cláudio Augusto da Silva
1.º Secretário

Encaminha-se a Comissão
de Justiça e Redação
Em 12/08/97

Jose Carlos da Silva
Presidente
Cláudio Augusto da Silva
1.º Secretário
Franco de Almeida
2.º Secretário

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação
Reuniu em 19/08/97
Favoravelmente a Apropriação
do Projeto nº 044/97
em 19/08/97

Cláudio Augusto da Silva
M.M.

Encaminha-se a Comissão
de Cultura e Assistência Social
Em 12/08/97

Jose Carlos da Silva
Presidente
Cláudio Augusto da Silva
1.º Secretário
Franco de Almeida
2.º Secretário

PARECER

A Comissão de Cultura e Assistência Social
Reuniu em 19/08/97
Favoravelmente a Apropriação
do Projeto nº 044/97
em 19/08/97

PR-S. João Batista Pereira do Nascimento
REL. Cláudio Augusto da Silva
MEM. Carlos Alberto da Silva

APROVADO EM 19 DISC.
SESSÃO DE 19/08/97

Presidente Jose Carlos da Silva
1.º Secretário Cláudio Augusto da Silva